



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000944/2002-57
Recurso nº 129.260 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.088 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/ AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DURANTE O
PROCEDIMENTO FISCAL.

Não compete à autoridade fiscal incumbida do procedimento de verificação das obrigações do contribuinte efetuar compensação de ofício de débitos seus com direitos creditórios que constate nos exames fiscais. A compensação somente se processa por iniciativa do contribuinte ou de ofício. Esta última se dá apenas quando a Autoridade incumbida de apreciar direito de restituição do contribuinte constata a existência de débitos dele exigíveis a cuja compensação não opôs ele o direito creditório que pretende ver restituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranches Ortiz, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Veiculam os autos lançamento de ofício de diferenças da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS - apuradas pela fiscalização em relação aos meses de junho de 1999, julho de 1999, agosto de 1999 e outubro de 1999. Decorrem elas de a fiscalizada ter excluído da base de cálculo as receitas provenientes de vendas para entrega futura, que vieram a ser incluídas na base de cálculo dos meses em que os produtos foram efetivamente entregues aos compradores. A fiscalização entende que tal procedimento não encontra respaldo na legislação, ressaltando que a própria contribuinte admite não se tratar da hipótese de faturamento antecipado.

Em impugnação tempestivamente ofertada o contribuinte assim reconhece, apontando tão-somente a necessidade de se considerarem os pagamentos realizados nos meses das efetivas entregas, os quais teriam sido, por esse exato motivo, superiores aos devidos. Postula que a autoridade fiscal deveria ter procedido, ainda durante a ação fiscal, à imputação prevista no art. 994 do Código Civil, e, alternativamente, que tais pagamentos a maior devem ser compensados com o *quantum* devido. E, pelos mesmos motivos, que a multa aplicada somente deveria incidir sobre o saldo não recolhido.

Tais argumentos, rejeitados em primeiro grau, são aqui reproduzidos no tempestivo recurso ofertado. Nele se requer ainda a anulação da decisão de piso por ter incidido em cerceamento do direito de defesa do contribuinte ao rejeitar a realização de perícia que comprovasse suas alegações quanto ao efetivo pagamento, ainda que em data posterior, dos débitos ora exigidos, providência ora reiterada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso merece apreciação por ter sido apresentado tempestivamente.

A matéria não comporta maiores delongas. Reconhece a empresa que as receitas tributadas realmente deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da contribuição no momento em que requerido pela fiscalização. Não há, portanto, controvérsia contra o mérito da acusação fiscal.

Com efeito, o recurso limita-se a postular que o comportamento da autuada em verdade não implicou simples falta de recolhimento como apontado pela autoridade fiscal. É que as receitas teriam sido incluídas em período posterior, do que teria resultado mera postergação de recolhimento, visto que nos meses em que acabaram sendo incluídos os valores, os recolhimentos teriam sido superiores aos devidos.

E assim deveria ter sido promovida, pela autoridade fiscal, mesmo durante os procedimentos fiscais, a compensação desses recolhimentos a maior com os devidos.



Sobre a matéria já tive oportunidade de me pronunciar. Entendo não existir essa obrigação por parte da autoridade fiscal. Realmente, se os trabalhos por ela realizados se estenderam até os períodos em que a empresa incluiu as receitas, e se, como ela alega, aí efetuou recolhimentos a maior, a autoridade fiscal pode tê-los constatado.

Sua obrigação, no entanto, se limita, a alertar o contribuinte quanto ao fato, pois a compensação somente se materializa pelo registro contábil do direito de crédito, no Ativo, para ser abatido de débitos que a empresa escolha. Tal abatimento também deve estar registrado na contabilidade, por meio de um crédito na conta que registra o direito, em contraposição ao “pagamento” do tributo (débito na conta de passivo representativa da obrigação fiscal).

Como redundava da própria narrativa da defesa, nada disso havia em sua contabilidade. A compensação não fora portanto efetuada pelo contribuinte por sua iniciativa.

Resta apenas uma palavra sobre a “compensação de ofício” que alguns contribuintes entendem realizável pela autoridade fiscalizadora. Não o é.

Sobre ela, assim dispõe a IN SRF 210/2002:

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

§ 2º Inexistindo débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, ou remanescendo saldo a restituir após efetuada a compensação de que trata o § 1º, será promovida a restituição ao sujeito passivo.

§ 3º Quando o sujeito passivo tratar-se de pessoa jurídica, a verificação de regularidade fiscal referir-se-á a todos os seus estabelecimentos.

Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União

ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento e à ordem dos débitos a serem compensados, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SRF competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e o saldo credor porventura remanescente da compensação será restituído ou ressarcido ao sujeito passivo.

Art. 25. Existindo dois ou mais débitos vencidos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento inferior à sua soma, observar-se-á, na compensação, a ordem dos débitos indicada pelo sujeito passivo ou, na ausência desta, a ordem a seguir apresentada:

I – em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos ou as contribuições sociais;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 26. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de ofício de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, deverá ser utilizado pela SRF na compensação do débito do sujeito passivo consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, vedada a compensação deste antes daqueles.

Disposições Comuns

Art. 27. Na compensação a unidade da SRF adotará os seguintes procedimentos

I – debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II – creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos,

III – registrar a compensação nos sistemas de informação da SRF que contenham informações relativas a pagamentos e compensações.

Parágrafo único. Na hipótese de compensação de ofício, a unidade da SRF deverá:

I – certificar:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito,

II – expedir ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou a ressarcir, ou aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito.

Art. 28. *A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:*

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data,

IV - da disponibilidade da restituição na SRF, quando se tratar de restituição do IRPJ e da CSLL, até o exercício de 1992,

V - da disponibilidade da restituição ao contribuinte no banco, quando se tratar de restituições do IRPJ, CSLL e IRPF destinadas à compensação com débito vencido;

VI - do vencimento do débito, quando a compensação for feita com restituição de IRPJ, CSLL ou IRPF enviada para o banco antes do citado vencimento;

VII - do deferimento do parcelamento, no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido anterior à data do deferimento;

VIII - do pagamento indevido ou a maior que o devido, quando ocorrido posteriormente à data do deferimento do parcelamento;

IX - da disponibilidade no banco do primeiro lote de restituições do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de:

5

a) revisão de lançamento por impugnação contra lançamento normal ou suplementar; ou

b) declaração entregue no prazo com liberação da restituição após o encerramento do prazo para processamento das declarações;

c) declaração entregue fora do prazo, todavia em data anterior à da disponibilização do primeiro lote de restituições do IRPF;

X - da disponibilidade no banco do lote de restituição do IRPF do exercício a que se referir, quando se tratar de revisão de lançamento por redução do imposto a restituir na declaração,

XI - da entrega da declaração, quando se tratar de declaração de IRPF entregue fora do prazo e que não teve seu processamento tempestivo;

XII - da autorização, expressa ou tácita, para a compensação de ofício, quando destinado à compensação com débito lançado de ofício, ainda não parcelado;

XIII - da efetivação da compensação na PFN, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

Art. 29. A compensação de débito objeto de parcelamento deverá ser efetuada na ordem inversa do prazo de vencimento das prestações, ou seja, a partir da última vincenda até a última vencida.

Cristalino, pois, que a compensação de ofício é um instrumento de preservação dos interesses do sujeito ativo e se processa quando um contribuinte detentor de direito creditório busca a sua restituição administrativa. Neste caso, a Autoridade que o reconhecer deve, primeiro, compensá-lo com débitos do contribuinte, exigíveis naquele momento e por ele não oferecidos à compensação.

É certo que a mesma IN prevê a figura da restituição de ofício. Mas ela é meramente a comunicação da existência de um direito creditório a favor de algum contribuinte formalizada por servidor que a constate. Ela apenas deflagra o processo de análise acima previsto e do qual resulta a compensação de ofício na hipótese mencionada. Ou seja, a existência do direito creditório pode ser comunicada pelo próprio sujeito passivo ou por servidor; a compensação de ofício somente é praticada pela autoridade fiscal incumbida do seu exame.

Nesses termos, isso seria o máximo que poderia fazer a autoridade fiscalizadora em relação ao direito creditório surgido no período posterior. Mas quanto ao débito já constatado, é seu dever funcional constituir-lo de ofício, com a multa correspondente, desde que não tenha sido espontaneamente confessado pelo contribuinte.

Do mesmo modo entendo improcedente a alegação de que deveria ela promover a chamada imputação proporcional de pagamento. Esta somente se aplica quando o contribuinte recolhe um determinado valor cujo montante, em uma determinada data, resulte menor do que o devido. Ela visa apenas à proporcionalização da quantia paga entre o principal e os acréscimos.

Com a revogação da previsão legal para exigência isolada da multa de ofício quando o contribuinte recolhe tributo fora do prazo sem reconhecimento da multa de mora, essa imputação voltou a ser realizada. Mas apenas na hipótese acima.

Não foi nada disso que se verificou. No período fiscalizado o que houve foi falta de pagamento e de confissão em DCTF. A diferença tem de ser exigida de ofício.

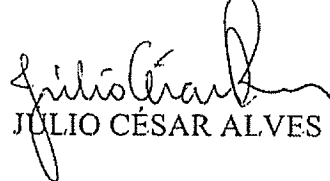
Assim, o que está aqui mais uma vez manifestado é o expediente de apresentar a compensação como argumento de defesa, que tem sido reiteradamente repudiado pela Casa por entender que a compensação tem de ser realizada, não basta que haja o direito creditório.

No presente caso, aliás, sequer há nos autos a prova desse direito.

Com essas considerações, rejeito o argumento versado pela defesa e voto por negar provimento ao seu recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS